

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2111, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Capítulo I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Parágrafo único. A Política Municipal de Saneamento Básico compreende: o Plano Municipal de Saneamento Básico; o Fundo de Saneamento Básico; o modelo institucional para a prestação dos serviços; a definição do ente e das normas de regulação e fiscalização; os parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública; os direitos e os deveres dos usuários; o controle social; o sistema de informações.

**Art. 2º** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no artigo 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações,

representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

## SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - adotar mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com entes federativos;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - adotar tecnologias apropriadas ao Município com metas progressivas de melhoria da qualidade e do atendimento considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - fortalecer o papel do município como executor da Política de Saneamento.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:

I - valorização do processo de planejamento.

II - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

III - Ações visando a capacitação de recursos humanos no uso de alternativas adaptadas às condições locais e busca permanente da universalidade e qualidade;

IV - promoção de programas de educação sanitária;

V - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

VI - aplicação dos recursos financeiros de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

VII - estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IX - utilização de indicadores socioeconômicos no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

X - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

XI - colaboração para o desenvolvimento urbano;

XII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIII - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XIV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações.

## Capítulo II

### DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 6º** Fica instituído o Plano de Saneamento Básico como instrumento fundamental de implementação da política de saneamento básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas a orientar as ações futuras para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento básico serão prestados observando o contido no Plano de

Saneamento Básico.

**Art. 7º** O Plano de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, proposições, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º O Município fará a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, caso existam.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico será reavaliado no mínimo a cada de 4 (quatro) anos.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do Município.

### Capítulo III DO FUNDO DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 8º** Fica instituído o Fundo de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, destinado a arrecadar e aplicar recursos nos serviços de saneamento básico, em conformidade

com o disposto no Plano de Saneamento Básico, buscando a universalização e a melhoria continuada da qualidade dos serviços.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A duração do Fundo de Saneamento Básico será por tempo indeterminado.

§ 3º A operacionalização e a supervisão da aplicação dos recursos do Fundo que trata o caput deste artigo serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º** Os recursos do Fundo de Saneamento Básico serão de advindos de:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III - convênios celebrados com órgãos e ou instituições públicas e privadas;

IV - receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - repasses ou dotações, feitas diretamente à conta do Fundo;

VI - parcelas das receitas provenientes da prestação de serviços de saneamento básico;

VII - financiamentos provenientes de instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Art. 10** Os recursos provenientes do Fundo serão aplicados exclusivamente em:

I - financiamento total ou parcial, de investimentos em programas, projetos e obras dos serviços de saneamento básico.

II - amortização total ou parcial de empréstimos legalmente constituídos para financiamento dos investimentos;

III - aquisição de equipamentos e material permanente, serviços, material de consumo e outras despesas necessárias aos investimentos em projetos e programas de implantação, melhorias e ampliação dos serviços de saneamento básico.

#### Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 11** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá aos requisitos mínimos de qualidade,

regularidade, e continuidade relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

**Art. 12** Os serviços de saneamento básico deverão se integrar com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 13** A execução dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Fraiburgo será realizada pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI, inclusive, podendo realizar concessão ou permissão quando julgar necessário.

**Art. 14** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

**Art. 15** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

## Capítulo V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 16** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de taxas, tarifas e/ou outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas, por meio de tributos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

IV - a instituição de tributos, tarifas ou preços públicos para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

a) prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

- b) ampliação do acesso aos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- c) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- d) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- e) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- f) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- g) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- h) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Art. 17** Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda dependerá das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou;

II - indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços.

**Art. 18** Observado ao disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

§ 3º A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

§ 4º Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais.

**Art. 19** Os tributos, tarifas ou preços públicos decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as das áreas neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

**Art. 20** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

**Art. 21** Os reajustes de tributos, tarifas ou preços públicos de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 22** Os reajustes a que se refere o artigo anterior compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos preços praticados, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Os reajustes de preços terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos de reajustes de preços baseados na indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou outra que vier a regular a matéria.

**Art. 23** Os preços serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30(trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**Art. 24** Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico no pagamento dos tributos, tarifas ou preços públicos, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a trinta dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

**Art. 25** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada à legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## Capítulo VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 26** A regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico serão exercidas por ente a ser definido por meio de convênio de cooperação ou consórcios públicos, obedecido ao disposto no artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação em vigor.

Parágrafo único. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 27** São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - definir tarifas ou preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; e

IV - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

**Art. 28** As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

- a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos;
- e
- b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- g) monitoramento dos custos;
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- j) subsídios tarifários e não tarifários;
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.

**Art. 29** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 30** Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

## Capítulo VII DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 31** O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será realizado mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

**Art. 32** Para as funções de órgão colegiado mencionado no inciso III do artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, que em sua composição será assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º O Conselho Municipal de Saneamento e sua composição de que trata o caput do presente artigo, será regulamentado por decreto, o qual será expedido pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre seus membros efetivos.

§ 4º É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado ao disposto no § 1º, do artigo 33 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

#### Capítulo VIII

#### DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 33** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será conduzida pela Autarquia Municipal de Saneamento de Fraiburgo - SANEFRAI e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

#### Capítulo IX

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 34** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - o ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 35** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, através da sua infiltração no solo ou o seu uso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal.

## Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

**Art. 37** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, para atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal 11.445/2007.

Parágrafo único. O Plano de Saneamento Básico definirá a estruturação do sistema de informações.

**Art. 38** A regulamentação desta lei se dará por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO  
FRAIBURGO, 27 DE SETEMBRO DE 2011.

EDILBERTO CARLOS FERREIRA

Prefeito Municipal em Exercício

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Secretário de Administração e Planejamento

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.09.2011 - Edição nº 834

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/12/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE